



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10665.000710/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** GUSTAVO HENRIQUE DE CASTRO PESSOA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

É ônus exclusivo do contribuinte, provar a origem dos recursos para o acréscimo patrimonial.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CONFISCO.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF n° 108.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF n° 4.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112/147) contra decisão de primeira instância (e-fls. 101/107), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.793,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*A autuação decorreu de omissão de rendimentos apurados a partir de levantamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 16, parte integrante deste Auto de Infração.*

*O enquadramento legal encontra-se citado às fls. 05 e 07.*

*Cientificado do lançamento em 27/05/2009 (fls. 77), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 95) apresentou impugnação (80 a 94), em 26/06/2009, contestando o lançamento. Principia recapitulando os fatos e prossegue alegando, em síntese, que deve ser computado como origem de recursos o empréstimo contraído com José Aduato Pessoa, CPF 143.679.39634, consoante informado na DIRPF (fls. 50 e 52).*

*Narra que foi lavrado AI contra a empresa Universo Pneus Importadora e Distribuidora Ltda, CNPJ 05.729.707/000157, tendo sido elaborado o “ANEXO 6: SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO SUPOSTAMENTE FORNECIDOS PELOS SÓCIOS, CUJAS ORIGENS NÃO FORAM COMPROVADAS” (fls. 97). Ora, se os numerários fornecidos pelos sócios não foram aceitos como ingresso de recursos na Pessoa Jurídica não se pode tributá-los como APD na pessoa física do sócio, como aqui se verifica.*

*Entende que o Auto de Infração está embasado em meras presunções, ferindo princípios aplicáveis ao caso, como o princípio da estrita legalidade. Assevera que a multa de ofício lançada tem caráter confiscatório*

*O contribuinte, para robustecer seus argumentos, invoca posições doutrinárias ao longo da impugnação.*

*A peça impugnatória foi instruída com os documentos de fls. 95 a 99, a saber, instrumento de Procuração, cópias de documentos de identidade dos procuradores e do invocado documento denominado “Anexo 06”.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (APD).*

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. EMPRÉSTIMOS. PROVA.*

*A aceitação de empréstimos como origem de recursos para fins de apuração de variação patrimonial está condicionada à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência de recursos entre mutuante e mutuário.*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. PROVA.*

*É ônus do contribuinte carrear aos autos elementos de prova suficientes a provarem seu argumento de que a aplicação de recursos apontada pela autoridade lançadora, respaldada inclusive nas respostas à intimação fornecidas pelo contribuinte ao longo da fiscalização, carece de reparos.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*Constada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação de regência.*

*LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONSTITUCIONALIDADE.*

*No âmbito do Processo Administrativo Tributário, reputa-se como constitucional a legislação em vigor, exorbitando a competência do julgador administrativo se pronunciar acerca de inconstitucionalidade suscitada pelo impugnante.*

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido por não ter o contribuinte comprovado com documentação hábil a origem dos recursos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lança razões preliminares e combate o mérito, alegando que:

- comprovou o empréstimo através das Declarações de Ajuste Anual;
- cabe ao fisco o ônus da prova em relação à falsidade do documento ou da inconsistência dos dados lançados;
- não há norma legal que exige a emissão de cheques, transferências bancárias, depósitos e etc., isso porque ninguém é obrigado a guardar seus recursos em bancos;
- a decisão recorrida fere o princípio da legalidade, se baseando apenas na presunção do fiscal; cita doutrinas;
- houve cerceamento de defesa e quebra do contraditório;
- invoca a seu favor o art. 112, II do CTN;

- as DIRPFs apresentadas não foram declaradas falsas e/ou inidôneas, portanto sendo documento oficial, é documento comprobatório;
  - foi lavrado um auto de infração contra a empresa Universo Pneus Importadora e Distribuidora Ltda, e que tendo sido tributado a pessoa jurídica pela não comprovação de integralização de capital, não pode a pessoa física ser tributada também, ocasionando bitributação;
  - a taxa SELIC foi indevidamente aplicada, sendo ilegal, inconstitucional sua aplicação para fins tributários;
  - a multa aplicada tem efeito confiscatório; colaciona doutrinas e jurisprudências.
- É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2012 (e-fls. 111); Recurso Voluntário protocolado em 13/04/2012 (e-fl. 112), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 149).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Das preliminares:

- Do cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

Diz o art. 5º da CF/88, em seu inc. LV o seguinte:

*“aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

Nos autos o recorrente exerceu plenamente o seu direito, pois pode livremente entabular as defesas, e juntar documentos que achou necessário, sem qualquer oposição. PRELIMINAR AFASTADA

- Do princípio da legalidade:

*NULLUM TRIBUTUM SINE LEGE.*

Indeclinável função dos Parlamentos, já que a legítima constituição de um crédito tributário encontra-se subordinada à existência de uma lei anterior que a defina. Esse postulado pretende assegurar que a relação entre o Fisco e contribuintes se desenvolva sem surpresas, num clima de absoluta segurança jurídica e certeza dos direitos e obrigações. PRELIMINAR AFASTADA.

DO MÉRITO.

Mútuo. É o contrato pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade do bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Trata-se do empréstimo de consumo.

O mútuo feneratício é permitido no nosso direito, uma vez que a lei presume, que havendo empréstimo de dinheiro destinado a fins econômicos, os juros são devidos desde que não ultrapassem a taxa que estiver em vigor.

No Novo Código Civil, (Lei 10.406/2002), quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos, art. nº 591.

Em não havendo “Contrato de Mútuo”, como no caso ocorreu, ficando apenas no fio de bigode, dada a relação de pai e filho, como o Fisco poderia ter ciência dos detalhes do empréstimo, como a data da realização do negócio, do tempo, dos juros e outras avenças.

O Fisco não disse em nenhum momento, que as declarações são falsas e/ou inidôneas, apenas entendeu que a documentação não estava completa, para o fim que se destinava.

De fato não existe norma legal que exige que as transferências de numerário, sejam feitas por intermédio de instituição bancária, podendo ser feita em espécie, ocorre que o mutante em sua DAA, não declarou ter dinheiro em espécie, portanto a relação não fecha.

Neste processo estamos apenas julgando os acontecimentos ocorridos nele, o processo da empresa não está em julgamento aqui.

Destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

O Recorrente alega, ainda, impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da Súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do art. 72 do RICARF, que:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil